



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.000053/2009-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.162 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2021
Recorrente AUTOFIX COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA,
SUCESSORA DE AUTOMART PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

NULIDADE. SIGILO BANCÁRIO.

A requisição das informações bancárias do contribuinte junto às instituições financeiras está autorizada pelo art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 2001, sendo lícita a utilização dessas informações na fundamentação de exigência tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Lucas Issa Halah (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

AUTOFIX COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, sucessora de AUTOMART PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 03-68.303 (fls. 141), pela DRJ Brasília, interpôs recurso voluntário (fls. 182) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão. Registre-se que já havia sido juntada aos autos outra petição de recurso voluntário (fls. 108) em nome da empresa sucedida, com idêntico conteúdo.

O presente processo trata de lançamentos tributários para exigir IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (fls. 55) relativos ao ano 2005, bem como juros de mora e multa de ofício (75%), totalizando o crédito tributário de R\$ 827.595,29. Os lançamentos de CSLL, PIS e COFINS são decorrentes dos mesmos fatos que fundamentam o lançamento de IRPJ.

A fiscalização realizou auditoria na contabilidade do contribuinte do ano 2005 e verificou que este deixou de contabilizar e oferecer à tributação as receitas provenientes de pagamentos dos seus clientes com cartão de crédito. Diante de tal fato, a fiscalização refez a apuração do lucro presumido, realizando a correspondente exigência tributária, acrescida de juros de mora e multa de ofício (75%). A acusação fiscal está detalhada no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 51.

O contribuinte apresentou impugnação aos lançamentos tributários (fls. 90), a qual foi julgada improcedente na decisão ora recorrida (fls. 141).

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 182), em que levanta os argumentos assim sintetizados:

- i) o auto lavrado pela autoridade coatora está viciado porque deixou de indicar o fundamento legal da infração, cerceando o direito de defesa do Recorrente;
- ii) a utilização das informações contidas em DECRED sem a posterior autorização judicial viola o sigilo bancário, tornando nulos os lançamentos tributários;
- iii) a fiscalização apurou a base de cálculo dos tributos exigidos a partir das operações de crédito do contribuinte junto a administradoras de cartão de crédito, o que seria ilegal;
- iv) não lhe foi permitido apresentar a real base de cálculo dos tributos devidos, oriunda das efetivas receitas do contribuinte.

Esses argumentos serão detalhados e analisados no voto que se segue.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 11/06/2015 (fls. 166). O presente recurso voluntário foi apresentado em 13/07/2015 (fls. 182). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O contribuinte já havia apresentado uma petição de recurso no dia 07/07/2015, mas esta carecia de legitimidade, uma vez que apresentada em nome da empresa sucedida e desacompanhada da identificação do signatário e de procuração dando-lhe poderes de representação. Todavia, as petições possuem igual conteúdo, pelo que a primeira petição é irrelevante para o deslinde do processo.

O recorrente opõe-se à decisão de primeira instância com os argumentos a seguir apresentados e apreciados.

1 Auto de infração – fundamento legal - nulidade

O recorrente afirma que “o auto lavrado pela autoridade coatora está viciado porque deixou de indicar o fundamento legal da infração, cerceando o direito de defesa do Recorrente, garantido pelo art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal” (fls. 184).

Consultando o auto de infração de IRPJ, verifico que este aponta como “enquadramento legal” o “artigo 528 do RIR/99” (fls. 57).

O RIR/99 é o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, cujo artigo 528 possui a seguinte redação:

Art. 528. Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente, observado o disposto no art. 519 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).

Parágrafo único. No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela que corresponder o percentual mais elevado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, § 1º).

Com isso, entendo que a exigência tributária está devidamente motivada na legislação tributária e permite a ampla defesa do contribuinte, ao contrário do que foi afirmado no recurso voluntário.

Portanto, a alegação do recorrente não corresponde aos fatos registrados nos autos, pelo que deve ser afastada.

2 Lançamento tributário – quebra do sigilo bancário - nulidade

O recorrente afirma que a auditoria fiscal teve origem na movimentação financeira do contribuinte junto a administradoras de cartão de crédito, conforme informado em DECRED. Afirma ainda que a utilização dessas informações sem a posterior autorização judicial viola o sigilo bancário, tornando nulos os lançamentos tributários, conforme o seguinte excerto (fls. 185):

Como fora apontado acima, a malfadada autuação administrativa teve início com a ilegal e inconstitucional constatação, via DECRED, de valores movimentados em administradoras de cartão de crédito.

Contudo, ainda que na presença de fortes indícios do cometimento da suposta falta de escrituração, a observância do princípio do devido processo legal obriga o Executivo à solicitar ao Judiciário que requirite as informações à operadora de cartão de crédito ou que esteja devidamente fundamentado o pedido.

[...]

Ora, o fato de tomar conhecimento da movimentação com administradoras de cartão de crédito do contribuinte, antes de evidenciados quaisquer indícios externos de configuração de receita bruta, fere a determinação da Lei, incorrendo na teoria dos frutos da árvore envenenada.

[...]

Desse modo, como não fora observado o princípio da legalidade incorrendo em flagrante desrespeito ao sigilo bancário do contribuinte, deve-se, desde já, ser declarada a nulidade do auto de infração, cancelando seus efeitos.

Inicialmente, deve ser salientado que os lançamentos tributários não foram realizados exclusivamente a partir das informações colhidas junto a instituições financeiras, mas também com fulcro na escrituração contábil e fiscal do contribuinte e do demonstrativo mensal de vendas a vista e cartão de crédito apresentado pelo mesmo contribuinte, conforme o seguinte excerto do TVF (fls. 54):

Da análise das informações referentes às operações com cartões de crédito, da escrituração contábil e fiscal, e do demonstrativo mensal de vendas a vista e cartão de crédito apresentado pelo contribuinte, pudemos verificar que as receitas decorrentes de vendas através de cartões de crédito não estavam devidamente escrituradas e nem tampouco compoem o resultado do período fiscalizado.

Assim sendo, uma vez apurada falta de contabilização da receita decorrente de vendas com cartão de crédito, autuamos por omissão de receitas as operações representativas de vendas através de cartões de crédito, pelo seu valor bruto. Como a Pessoa Jurídica estava submetida à apuração do Imposto de Renda com base no lucro presumido, a base de cálculo dos impostos e contribuições sociais é determinada com base nos valores líquidos recebidos pela Pessoa Jurídica fiscalizada, acrescidos dos valores cobrados pelas administradoras de cartões, a título de comissões, aluguéis, taxas ou tarifas, ou seja, pelos valores brutos.

Tal fato não é contestado pelo recorrente.

É certo que a iniciativa da auditoria fiscal foi motivada pela análise das DECRETED que apontam o contribuinte, ou seja, por declarações apresentadas pelas instituições financeiras em que o contribuinte tem movimentação. O contribuinte entende que somente esse fato contamina de nulidade todo o procedimento fiscal.

Não assiste razão ao recorrente. A Administração Tributária está legalmente autorizada a requisitar as informações financeiras dos contribuintes diretamente junto às instituições financeiras, independentemente de autorização judicial, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001.

O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, ao julgar, em conjunto, as ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, nº 2386, nº 2397 e nº 2859, de cujo acórdão se extrai o seguinte trecho, de sua ementa:

4. Os artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentares (Decretos nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e nº 4.489, de 28 de novembro de 2009) consagram, de modo expresse, a permanência do sigilo das informações bancárias obtidas com espreque em seus comandos, não havendo neles autorização para a exposição ou circulação daqueles dados. Trata-se de uma transferência de dados sigilosos de um determinado portador, que tem o dever de sigilo, para outro, que mantém a obrigação de sigilo, permanecendo resguardadas a intimidade e a vida privada do correntista, exatamente como determina o art. 145, §1º, da Constituição Federal.

Assim, entendo que não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal em razão da utilização das informações financeiras do contribuinte e afasto a presente alegação de nulidade.

3 Lançamento tributário – presunção de omissão de receitas – ilegalidade

O recorrente afirma que a fiscalização apurou a base de cálculo dos tributos exigidos a partir das operações de crédito do contribuinte junto a administradoras de cartão de crédito, o que seria ilegal. Acrescenta que não lhe foi permitido apresentar a real base de cálculo

dos tributos devidos, oriunda das efetivas receitas do contribuinte. Transcreve-se trecho do recurso voluntário (fls. 190):

O Recorrente, como apontou-se, sofreu a fiscalização pela "suposta" omissão de receitas, caracterizada por vendas com cartões de crédito.

Obviamente com base na DECRED foi iniciada a atuação do Fisco e, repita-se, a base de cálculo de tais tributos é revelada pela ocorrência de receita bruta tributável.

DA PRODUÇÃO DE PROVAS

Tendo em vista que restou indeferida a juntada de documentos após a impugnação e, portanto, deixou-se de aferir a verdade material da imposição tributária via sua instrumentalização, deve ser determinada a baixa do processo para a realização de diligências, permitindo ao Recorrente a juntada dos documentos que infirmarão a tributação em questão, como forma de não ferir a legalidade do ato tributante, bem como a ampla defesa.

Deve ser repetido aqui o fato, já demonstrado no item anterior desse voto, de que os lançamentos tributários não foram realizados exclusivamente com base nas informações das DECRED, mas sim com fulcro na escrituração contábil e fiscal do contribuinte e do demonstrativo mensal de vendas a vista e cartão de crédito apresentado pelo mesmo contribuinte. Portanto, não há o alegado vício na base de cálculo levantada pela fiscalização.

Ademais, quanto à alegada recusa para que fossem apresentadas provas adicionais, verifico que a afirmação do recorrente não corresponde aos fatos. Apesar de o contribuinte ter solicitado essa possibilidade, esta solicitação foi feita apenas de forma genérica, em tese, ou seja, nunca houve uma efetiva tentativa de apresentar novos documentos, nem mesmo no presente recurso voluntário.

Assim, esse argumento deve ser rejeitado por falta de fundamento fático.

4 Conclusão

Diante das razões acima expostas, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque